

28/08/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252.344-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA'
ADVOGADA: VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: CELESTE MARIA GAMA MELÃO E OUTROS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO:
FARMÁCIAS: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F.,
arts. 30, I; 5º, **caput**, XIII e XXXII; 170, IV, V e VIII.
I. - Competência do Município para estabelecer horário de
funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I.
II. - Precedentes do STF: RE 182.976-SP, Velloso, 2ª
Turma, 12.12.97; RE 174.645-SP, M. Corrêa, 2ª T., 17.11.97; RE
274.542-SP, M. Alves, 1ª T., 05.6.2001; RE 189.170-SP, M. Corrêa,
Plenário, 1º.02.2001.
III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido.

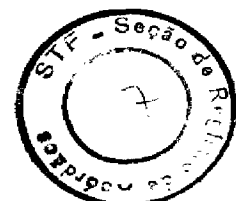
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na
conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por
decisão unânime, negar provimento ao recurso de agravo. Ausentes,
justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Néri da
Silveira e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor
Ministro Celso de Mello.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



[Handwritten mark]

28/08/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252.344-5 SÃO PAULO


RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
AGRAVANTE: DROGARIA SÃO PAULO LTDA'
ADVOGADA: VIRGÍNIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA: ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS
AGRAVADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS: CELESTE MARIA GAMA MELÃO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravo regimental** interposto por **DROGARIA SÃO PAULO LTDA** da decisão (fl. 265) que negou seguimento ao recurso extraordinário, porquanto o Pleno desta Corte, no julgamento do RE 189.170-SP, entendeu ter o Município competência para dispor sobre os horários de funcionamento de drogarias e farmácias, procedimento esse que não estaria a conflitar com a liberdade de atuação econômica assegurada pela Constituição Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, o seguinte:

a) **ofensa ao princípio da liberdade de comércio e da proteção à livre iniciativa, consagrado no caput do art. 170 da C.F.**, dado que a lei impugnada no recurso extraordinário, sob o pretexto de estabelecer um sistema de plantões obrigatórios,



AGRRE 252.344-5 SP

terminou por vedar a abertura dos estabelecimentos não escalados para esse plantão;

b) **descompasso entre o fundamento da decisão agravada e a matéria discutida nestes autos**, pois "em momento algum está sendo discutida a competência do Município para legislar sobre horário de funcionamento na cidade de São Paulo; ao contrário proclama-se essa competência. O que se sustenta é que essa competência haverá de ser exercida dentro dos limites fixados por normas de superior hierarquia, em especial as de natureza constitucional" (fl. 268).

É o relatório.



28/08/2001

SEGUNDA TURMA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252.344-5 SÃO PAULOV O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete ao Município estabelecer o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, inclusive farmácias. No RE 182.976-SP, por mim relatado, decidiu a 2ª Turma:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO: HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: COMPETÊNCIA MUNICIPAL. C.F., art. 30, I. C.F., artigos 5º, **caput**, XIII e XXXII; art. 170, IV, V e VIII.

I. - Competência do Município para estabelecer horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais: C.F., art. 30, I.

II. - Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, **caput**, XIII e XXXII, art. 170, IV, V e VIII, da C.F.

III. - R.E. não conhecido."

No voto que proferi por ocasião do citado julgamento, disse eu:

"(...)

Ora, a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, situados no território do Município, é da competência deste, dado que se constitui



AGRRE 252.344-5 SP

em matéria ou assunto de interesse local (C.F., art. 30, I). Destarte, a legislação local, que assim disponha, desde que o faça de forma razoável, tem legitimidade constitucional. Assim procedendo, a legislação municipal não causa ofensa aos dispositivos inscritos no art. 170, IV, (livre concorrência), V (defesa do consumidor) e VIII (busca do pleno emprego), dado que esses princípios devem ser visualizados no sistema da Carta. Haveria ofensa ao princípio da livre concorrência se a legislação proibisse para uns o funcionamento num certo horário e facultasse para outros. Isto, evidentemente não ocorre, no caso. É dizer, o horário de funcionamento é para todos os estabelecimentos comerciais. Os princípios de defesa do consumidor e busca do pleno emprego, (C.F., art. 170, V, art. 5º, XXXII) (C.F., art. 170, VIII), por sua vez, devem conviver com o poder de polícia exercido pelo Município, que tem por finalidade o interesse coletivo. No caso, interfere o interesse de parcela da comunidade, que são os empregados dos estabelecimentos, com direito ao descanso. De outro lado, a busca do pleno emprego não se faz desordenadamente.

A alegação no sentido de que a legislação municipal, no ponto, é atentatória ao princípio da isonomia — C.F., art. 5º, **caput** — não é razoável, dado que o horário estabelecido atinge a todos e não apenas a alguns comerciantes. Não há invocar, no ponto, o horário de funcionamento de lojas situadas em "shopping-centers", dado que essas lojas não se igualam, em termos de localização, às lojas situadas nas vias públicas. Ora, o princípio da igualdade se realiza na medida em que desiguais são tratados com desigualdade e iguais com igualdade.

Invoca a recorrente, certamente por equívoco, o inciso XIII do art. 5º, da C.F., dado que citado dispositivo constitucional tem destinatário diverso.

No RE 203.358-SP, o eminente Ministro Maurício Corrêa negou seguimento ao RE da Drogaria São Paulo, afirmando a competência municipal em caso igual a este (DJ de 14.03.97).

(...)"




AGRRE 252.344-5 SP

No RE 174.645-SP, Relator o Ministro Maurício Corrêa, não foi outro o decidido pela 2ª Turma ("DJ" de 27.02.98). No RE 274.542-SP, Relator o Ministro Moreira Alves, a 1ª Turma decidiu no mesmo sentido ("DJ" de 10.08.2001).

O Plenário não destoou desse entendimento, no julgamento do RE 189.170-SP, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa (Plenário, 1º.02.2001).

Do exposto nego provimento ao agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AGRG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252.344-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. : DROGARIA SÃO PAULO LTDA'
ADVDA. : VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARÃES
AGDO. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVDA. : ANGÉLICA MARQUES DOS SANTOS
AGDO. : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS
FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDS. : CELESTE MARIA GAMA MELÃO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª. Turma, 28.08.2001.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

